



**PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.886 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1981  
=====

"Dispõe sobre majoração dos Valores de vencimentos e salários dos funcionários públicos do Poder Legislativo e dá outras providências".

DR. CLAIN FERRARI, Prefeito Municipal de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:-

Art. 1º - A Tabela I do Anexo II da Lei nº 1593 de 02 de junho de 1978 e legislação subsequente passam a vigorar com os valores constantes das tabelas anexas que ficam fazendo parte integrante desta lei.

Art. 2º - Os funcionários municipais do Poder Legislativo terão seus salários majorados segundo os percentuais abaixo:

I - Em 80% (oitenta por cento) os salários dos funcionários que percebem um salário-base igual ou inferior a Cr\$20.000,00 (vinte mil cruzeiros);

II - Em 70% (setenta por cento) os salários dos funcionários que percebem um salário-base de Cr\$20.000,01 (vinte mil cruzeiros e um centavo) a Cr\$30.000,00 (trinta mil cruzeiros);

III - Em 60% (sessenta por cento) os salários dos funcionários que percebem um salário-base superior a Cr\$ Cr\$30.000,00 (trinta mil cruzeiros).

Art. 3º - Os proventos e pensões dos inativos serão majorados segundo os percentuais abaixo:

I - Em 80% (oitenta por cento) os proventos e pensões de valor igual ou inferior a Cr\$20.000,00 (vinte mil cruzeiros);

II - Em 70% (setenta por cento) os proventos e pensões de Cr\$20.000,01 (vinte mil cruzeiros e um centavo) a Cr\$30.000,00 (trinta mil cruzeiros);

III - Em 60% (sessenta por cento) os proventos e pensões de valor superior a Cr\$30.000,00 (trinta mil cruzeiros).

Art. 4º - O salário-família e o salário-esposa, a

CONFERIDO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

que se referem os artigos 210 e 255 da Lei nº1402 de 30 de dezembro de 1985, ficam aumentados para Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) por dependente.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento de 1982, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1982.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 10 de dezembro de 1981.

  
DR. CLÁUDIO FERRARI  
PREFEITO MUNICIPAL





# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

## ANEXO II - ESCALA DE VENCIMENTOS

### TABELA I - VENCIMENTOS DOS CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EFETIVO

REF.	"A"	"B"	"C"	"D"	"E"
1	35.223,55	36.593,35	40.252,68	44.276,67	48.703,69
2	33.191,42	34.482,18	37.930,40	41.724,08	45.895,22
3	31.159,29	34.275,22	35.608,13	39.165,11	43.080,34
4	31.110,15	33.184,15	34.474,64	37.920,13	41.709,99
5	28.216,18	31.034,98	33.106,98	34.395,13	37.833,99
6	25.322,22	27.854,42	30.639,87	32.679,00	35.941,32
7	23.904,72	25.521,80	28.253,97	30.880,62	32.934,97
8	20.820,24	22.902,26	25.192,47	26.891,42	29.578,33
9	19.673,56	21.036,15	23.139,75	25.459,92	26.395,70
10	17.270,92	19.000,38	20.900,41	22.989,65	25.284,52
11	15.628,03	17.190,82	18.909,90	20.801,71	22.882,71
12	13.982,97	15.381,27	16.919,38	18.605,55	20.464,48
13	12.337,92	13.571,71	14.928,87	16.417,64	16.582,14

CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

01 de janeiro de 1982.

CONFERIDO

9



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.866 DE 08 DE SETEMBRO DE 1981  
=====

"Introduz os §§ 4º e 5º no art. 155 do Código Tributário do Município de Indaiatuba".

DR. CLAIN FERRARI, Prefeito Municipal de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:-

Art. 1º - O art. 155 da lei 1284 de 20 de dezembro de 1973, que institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba, fica acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 155 - .....

"§ 1º - .....

"§ 2º - .....

"§ 3º - .....

"§ 4º - A impressão de publicidade em papel cartolina, papelão, plástico ou em qualquer outro material, pelas empresas tipográficas do município, fica sujeita ao prévio recolhimento da taxa de publicidade pelo interessado, exceto quando a mesma tiver de ser difundida em outro Município".

"§ 5º - As empresas tipográficas que infringirem o disposto no parágrafo anterior ficarão sujeitas a uma multa de valor equivalente a um Valor de Referência".

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 08 de setembro de 1981.

DR. CLAIN FERRARI  
PREFEITO MUNICIPAL

